



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(do Sr. Subtenente Gonzaga)

Apresentação: 21/06/2021 10:39 - Mesa

PL n.2252/2021

Dispõe sobre a isenção de Imposto de Renda para auxílio-doença, auxílio-acidente e proventos de segurados da previdência social com capacidade laboral reduzida, alterando a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre isenção fiscal aos benefícios previdenciários específicos auxílio-doença e auxílio-acidente, também aplicável aos proventos de pessoas com capacidade laboral reduzida em razão de acidente de trabalho.

**Art. 2º** Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 6º, acrescentando-se os incisos XXIV e XXV ao caput e os §§ 2º e 3º ao art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, na forma como se segue:

"Art. 6º .....

.....

XIV - os proventos de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213491509300>



\* C D 2 1 3 4 9 1 5 0 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;

XXIV – o auxílio-doença e o auxílio-acidente concedido nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, pelo período em que durar o afastamento;

XXV – os proventos pagos ao segurado do Regime Geral da Previdência Social com capacidade laboral reduzida por acidente de trabalho, atestado por perícia médica previdenciária nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo prazo de até cinco anos após a emissão do laudo pericial.

§ 1º .....

§ 2º Serão restituídas, ao titular do benefício, as contribuições ao Imposto de Renda anteriores à data do reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, limitadas aos últimos 5 anos, acrescidas de juros e correção monetária, desde que a anterioridade da moléstia seja comprovada por perícia médica oficial.

§ 3º Aplica-se o disposto nos incisos XIV, XXIV e XXV do caput servidor civil ocupante de cargo efetivo ou ao militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como ao das respectivas autarquias e fundações, amparados por



CD213491509300\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

regimes próprios de previdência estabelecidos em Lei, nos termos do Art. 12 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa, ao acrescentar o termo “reserva” na redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, equiparar os militares da reserva remunerada aos militares reformados, para fins de isenção de imposto de renda. Tal fato já vem sendo reconhecido amplamente pelo Poder Judiciário, no entanto, a redação atual do referido artigo cerceia os direitos dos militares da reserva.

Ressalta-se que os militares têm dois estágios de inatividade – reserva e reforma – e a atual legislação omitiu da concessão da isenção do imposto de renda os militares da reserva, criando uma distorção e quebra de isonomia entre indivíduos em situação análoga, qual seja, aqueles portadores de doença grave; que tenham sofrido acidente em serviço ou, os portadores de moléstia profissional. Dessa forma, o fato gerador da isenção deveria estar conectado à situação de saúde do indivíduo e não a condição de sua carreira. Mesmo assim, é cediço que reserva e reforma são formas de inatividade do militar e, por isso, devem ser equiparadas para fins de isenção do imposto, sendo, portanto, injusta a exclusão dos militares da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

reserva, o que merece ser corrigida através da presente alteração legislativa.

Ademais, buscamos estabelecer regras de isenção do Imposto de Renda para benefícios previdenciários específicos, quais sejam, o auxílio-doença e auxílio-acidente, também aplicável aos proventos de pessoas com capacidade laboral reduzida em razão de acidente de trabalho.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 já prevê, em seu art. 6º, inciso XIV, a isenção de imposto de renda para os proventos de aposentadoria ou reforma (termo referente à aposentadoria do militar) mas, por falta de detalhamento quanto à sua aplicação, tal dispositivo tem sido objeto de judicialização.

Embora a Lei nº 7.713/1988 já estabeleça, no inciso IV do seu art. 6º, a isenção do imposto de renda para as indenizações por acidente de trabalho, a mesma lei não estabelece regra para o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Esses benefícios são pagos quando a pessoa tem redução de sua capacidade laborativa e são claramente relacionados (vide arts. 20, 59, 60 e 86 da Lei nº 8.213/1991). Pela regra vigente, o auxílio-doença é pago enquanto o trabalhador estiver afastado de suas atividades para tratamento de saúde. Quando encerrado esse afastamento, e se o trabalhador ainda tiver alguma redução da capacidade laborativa, ele faz jus ao auxílio-acidente.

Tendo em vista as sucessivas reformas previdenciárias ocorridas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o valor desses auxílios nunca se equipara ao salário real do trabalhador. Ele, acidentado, tem uma significativa redução de sua renda mensal exatamente quando necessita investir maior quantia para o sucesso de seu tratamento. É evidente que a cobrança do imposto de renda sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente representa um fardo injusto para o acidentado.

Logo, por meio deste Projeto de Lei, busca-se positivar a isenção de Imposto de Renda para o auxílio-doença e o auxílio-acidente, de maneira a não deixar essa aplicação para interpretações subjetivas. Além disso, busca-se resolver uma questão atinente à aplicabilidade dessa regra para





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

militares e servidores civis de estados e municípios cuja aposentadoria é regida por leis estaduais e municipais.

Por isto, o §3º positiva a aplicabilidade do inciso XIV do art. 6º a estados e municípios. O inciso XIV apresenta um rol de doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez, e sua aplicabilidade também tem sido objeto de controvérsia.

Cabe esclarecer, primeiramente, que o inciso XIV do art. 6º é suficientemente claro quanto ao tratamento equivalente dispensado à aposentadoria (para os civis) e à reforma (para os militares), e que será estendido aos militares da reserva com a presente alteração legislativa. Entretanto, a legislação para a aposentadoria de servidores civis e de militares é dispersa, pois estados e municípios podem estabelecer regras para os regimes próprios de previdência, por força do Art. 12 da Lei 8.213/1991:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

Estados e municípios podem, portanto, estabelecer regras específicas que afetam a aplicação ou mesmo o enquadramento de um benefício para fins de isenção de imposto de renda. Para que não restem dúvidas, incluiu-se o inciso XIV na regra estabelecida pelo novo § 3º ora proposto, positivando a regra de sua aplicabilidade imediata para militares e servidores civis de estados e municípios.

Por fim, visando garantir a equivalência mínima, incluímos o § 2º do art. 6º com a disposição do direito à restituição retroativa. Isso porque é possível que o laudo pericial constate que a moléstia grave do contribuinte tenha sido originada antes do reconhecimento do direito à isenção, ou que o próprio trâmite do processo demore, resultando em atraso no no



\* C D 2 1 3 4 9 1 5 0 9 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecimento do direito à isenção. Nesses casos, tendo em vista que o contribuinte aposentado, reservista remunerado ou reformado já possuía o direito à isenção, mas, ainda assim, tenha sofrido retenções de Imposto de Renda na fonte e/ou tenha efetuado pagamentos apurados na DIRPF, é legítimo que esses valores lhe sejam restituídos retroativamente.

No entanto, a restituição dos valores pagos a maior ou indevidamente, a título de IRPF, merece limitar-se aos últimos 5 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação de juros e correção monetária. É o que propomos na redação do § 2º do art. 6º.

Tendo em vista a relevância do assunto, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de June de 2021.

**SUBTENENTE GONZAGA**  
**Deputado Federal - PDT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213491509300>



\* C D 2 1 3 4 9 1 5 0 9 3 0 0 \*